

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais’.*”

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011), que “*altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que ‘dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências’, para socorrer agricultores familiares atingidos por desastres naturais’.*”

A proposição consiste em uma emenda, que acrescenta um § 2º ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, em complementação ao §1º incluído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 85, de 2011, para vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente. Segundo a justificação apresentada, a vedação objetiva impedir a permanência das atividades em áreas de risco,

evitando o aprofundamento da “fragilidade física, social, econômica e ambiental de uma comunidade ou ecossistema expostos a eventos físicos extremos”.

O PLS nº 85, de 2011, prevê a inclusão da recuperação dos solos e dos investimentos produtivos realizados em propriedades de agricultura familiar entre as ações de reconstrução financiadas com os recursos do Funcap. A matéria foi analisada e aprovada de forma terminativa por esta Comissão em março de 2011, tendo sido, na sequência, enviada à análise da Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, a proposição passou pelo exame e aprovação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; de Constituição e Justiça e de Cidadania; e da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde recebeu a Emenda que ora examinamos.

Devolvida ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA analisar proposições que tratem de assuntos correlatos à agricultura, inclusive a familiar, e ao uso e conservação do solo na atividade agrícola.

Em relação à constitucionalidade, o PL nº 5.231, de 2023, não contraria cláusulas pétreas, expressas ou implícitas, da Constituição, nem possui vício de iniciativa, sendo a matéria da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVIII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF).

A proposição segue o rito de tramitação ordinária, nos termos do RISF, e possui os atributos recomendáveis de generalidade, abstração e potencial de inovação do ordenamento jurídico, não havendo, portanto, vícios de regimentalidade ou juridicidade. Também se verifica que sua redação apresenta boa técnica legislativa e está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Está congruente com os objetivos originais do PLS nº 85, de 2011, com os objetivos das Políticas Nacionais de Proteção e Defesa Civil e do Meio Ambiente e contribui com o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 186 da Constituição Federal para o cumprimento da função social da propriedade rural.

Em síntese, o PL nº 5.231, de 2023, ao vedar a aplicação de recursos do FUNCAP na recuperação de atividades econômicas situadas em áreas de preservação permanente, evita que recursos públicos, já insuficientes para enfrentar a extensão dos prejuízos materiais e humanos causados por desastres, sejam investidos na continuidade de atividades em áreas de risco, ou seja, em locais que estarão sujeitos a novas ocorrências. Sem essa vedação, estimula-se a permanência de ocupações em solos frágeis e áreas vulneráveis, com impactos negativos sobre o desenvolvimento social, econômico e ambiental dessas localidades.

Cumpre registrar, por fim, que se trata aqui apenas de deliberar acerca da emenda proposta pela Câmara dos Deputados para inclusão do § 2º no art. 8º da Lei nº 12.340, de 2010, não tendo sido feita qualquer outra modificação ao texto do PLS nº 85, de 2011, já anteriormente aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 5.231, de 2023 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2011).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



cb2024-00839

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5773861436>